

mado para conservação, desde que não enlatado ou cozido, não abrangendo o benefício os crustáceos, os moluscos, o adoque, o bacalhau, a merluza e o salmão. O crédito está sendo outorgado ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto em virtude do diferimento do lançamento do imposto previsto no inciso VI do artigo 168 do Regulamento do ICM para as operações com pescado, conforme Decreto n.º 27.446, de 9 de outubro de 1987.

O artigo 3.º da minuta de decreto concede um crédito para os estabelecimentos que, em 30 de setembro de 1987, possuíam em estoque sêmen congelado ou resfriado, pescado em estado natural, resfriado, congelado, salgado, seco, eviscerado, filetado, postejado ou defumado para conservação, desde que enlatado ou cozido, (exceção feita aos crustáceos, moluscos, bacalhau, merluza e salmão), recebidos com isenção.

Aqueles produtos gozaram de isenção até 30 de setembro de 1987 e o crédito ora concedido visa aliviar a carga tributária total dos contribuintes, tendo em vista que, a partir de 1.º de outubro de 1987, as suas saídas passaram a ser regularmente tributadas pelo ICM.

O artigo 4.º da minuta de decreto, prorroga, até 31 de dezembro de 1988, a dispensa aos contribuintes que emitam documentos fiscais por processamento de dados da obrigatoriedade de manutenção em arquivo magnético dos registros correspondentes à Tabela de Códigos de Mercadorias e a item de documento fiscal, eis que ainda não se encontra o fisco aparelhado para operar com aqueles dados, não se justificando, assim, a exigência ao contribuinte do cumprimento daquela obrigação.

O artigo 5.º da minuta do decreto cancela os créditos tributários relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias exigidos em autos de infração e imposição de multa e de responsabilidade das Escolas Profissionais Salesianas.

Trata-se de cumprimento formal das medidas decorrentes do Convênio ICM-54/87.

O artigo 6.º da minuta de decreto cuida de revogações de dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias:

— o inciso XLIII e o § 6.º do artigo 5.º: isenção para as saídas de aeronaves e de seus acessórios, partes e peças, componentes, equipamentos, gabaritos, ferramental e materiais de uso ou consumo empregados na fabricação e manutenção das aeronaves.

— os artigos 292, 316, 317: cedem lugar ao artigo 121-B, cuja inclusão está sendo proposta, para que, conforme se expôs, tenhamos em um só dispositivo as regras de seriação de documentos fiscais emitidos por processo mecanográfico ou datilográfico ou por processamento de dados.

Finalmente, o artigo 7.º da minuta de decreto cuida da sua entrada em vigor, respeitados os efeitos retroativos de acordo com as datas assinaladas nos respectivos convênios.

Com essas justificativas e propondo a Vossa Excelência a edição de decreto conforme minuta oferecida, valho-me do ensejo para renovar os protestos de minha mais elevada estima e consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Ao Excelentíssimo Senhor DR. ORESTES QUÉRCIA —
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Capital.

DECRETO N.º 20.201, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1988

Introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, para conceder diferimento do lançamento do imposto nas saídas de feijão

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem o inciso VI do artigo 11 e os artigos 52 e 60 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, na redação da Lei n.º 2.252, de 20 de dezembro de 1979,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, o artigo 168-C:

“Artigo 168-C — O lançamento do imposto incidente nas saídas de feijão fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 440/74, art. 11, VI, e arts. 52 e 60, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, IV, XVIII e XX):

- I — a entrada em estabelecimento;
- a) varejista, inclusive restaurante, ou de cooperativa de consumo;
- b) industrial;
- II — a saída com destino:
 - a) ao exterior;
 - b) a outra unidade da Federação;
- c) a estabelecimento de microempresa;
- d) a consumidor.

§ 1.º — Aplica-se-á o disposto no inciso I em relação ao feijão que seja depositado em armazém-geral ou em qualquer outro local em nome dos estabelecimentos ali indicados.

§ 2.º — O disposto na alínea “c” do inciso II não se aplica quando o remetente for produtor, hipótese em que o recolhimento do imposto será efetuado pela microempresa nos termos do inciso I.

§ 3.º — Observado, no que couber, o disposto no artigo 274, o pagamento do imposto far-se-á:

§ 4.º — A guia de recolhimento especial conterá, além dos requisitos exigidos, as seguintes indicações:

- 1 — a expressão “Art. 168-C do RICM”;
- 2 — a espécie e a quantidade da mercadoria;
- 3 — as séries e sub-séries, os números e as datas dos respectivos documentos fiscais;
- 4 — o valor global das operações.

§ 5.º — O imposto efetivamente recolhido mediante guia especial será lançado como crédito no Registro de Apuração do ICM, no quadro “Crédito do Imposto — Outros Créditos” com a expressão “Recolhimento GR-Especial — Art. 168-C do RICM”.

§ 6.º — O disposto no item 1 do § 3.º não se aplica às saídas promovidas por estabelecimento varejista, inclusive restaurante, de cooperativa de consumo ou de produtor a consumidor, devendo ser observadas as demais normas deste Regulamento quanto ao prazo e forma de pagamento do imposto.

§ 7.º — Os documentos fiscais correspondentes às saídas mencionadas no inciso II, bem como às saídas de feijão que

venham a ser promovidas pelos estabelecimentos indicados no inciso I, serão lançados no Registro de Saídas, utilizando-se as colunas sob os títulos “ICM — Valores Fiscais” e “Operações com Débito do Imposto”, exceto se couber a aplicação do diferimento previsto no “caput”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de fevereiro de 1988

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de fevereiro de 1988.

São Paulo, 29 de janeiro de 1988.

Ofício GS/CAT n.º 151/88

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM — para efeito de alterar o regime tributário nas operações com feijão.

A proposta prevê a inclusão de dispositivo no mencionado Regulamento, visando instituir o diferimento e lançamento de imposto e estabelecer que a responsabilidade pelo seu pagamento sobre as sucessivas saídas de feijão dentro do território do Estado, seja atribuída aos estabelecimentos varejistas, inclusive restaurantes, cooperativas de consumo ou industriais, por ocasião da entrada do produto em seu estabelecimento.

Pretende-se com a medida alterar a sistemática do lançamento do imposto que, atualmente, obedece ao regime de apuração mensal a que é submetida a maioria das mercadorias. Hoje, em sendo a remessa promovida por produtor, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação principal nas operações internas incumbe ao destinatário imediato.

É fato notório a acentuada sonegação que se processa nesse setor da comercialização, resultando na locupletação ilícita de contribuintes e muitas vezes de pessoas não contribuintes, agindo como atravessadores, que por meio de manobras escusas, se eximem do pagamento do tributo.

A presente propositura objetiva deslocar o recolhimento do imposto para fase mais avançada do processo de circulação,

ou seja, por ocasião da entrada da mercadoria nos estabelecimentos acima mencionados, como já salientado.

Assim, a providência ora proposta faria convergir o pagamento relativo às operações anteriores para a seguinte fase da circulação econômica.

Nessa fase da comercialização, acredita-se as práticas sonegatórias tenderiam a reduzir-se porque, com o mecanismo do diferimento, não haverá razão para que os muitos intermediários, entre a produção e o consumo, se coloquem à margem da legislação.

Pretende-se, por conseguinte, afastar a figura nefasta do atravessador que, a par de prejudicar o consumidor, é, sem dúvida, sonegador contumaz.

Neste passo, convém enfatizar que, a despeito da existência de pedidos de isenção relacionados com a circulação de feijão, a prática tem demonstrado que esse benefício, quando concedido, nem sempre ou quase nunca, resulta em baixa do preço do produto, parecendo mais razoável que o tributo recolhido em razão da circulação seja bem empregado pelo Estado.

Por derradeiro, acrescente-se que, relativamente às operações de saída para o Exterior, para fora do Estado, para consumidor e para estabelecimento de micro-empresa a responsabilidade pelo imposto será do remetente, excluindo-se quanto ao último destinatário, as remessas feitas pelos produtores, cuja responsabilidade pelo pagamento relativo à operação anterior caberá ao destinatário.

É de se alertar que a nova sistemática produzirá efeitos somente a partir de 17 de fevereiro de 1988, para permitir que os contribuintes tenham perfeito conhecimento do procedimento que deverão adotar.

Com essas justificativas e propondo a Vossa Excelência a edição de decreto conforme minuta oferecida, valho-me do ensejo para renovar os protestos de minha mais elevada estima e consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor Orestes Quêrcia
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Capital.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Antonio Carlos Mesquita

GABINETE DO SECRETÁRIO

Retificação do D.O. de 2-2-88

Na Resolução SG-9, de 1.º-2-88, que dispõe sobre doação de veículos usados, declarados inservíveis e arrolados para a Divisão Estadual de Material Excedente, no

Artigo 1.º —

IV —

a)

1 — Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal ...

onde se lê: CAN - 897/87 ...

leia-se: CAM - 897/87 ...

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato de Termo Aditivo

Expediente — processo GG.1957/87.
Estado de São Paulo — Secretaria de Estado do Governo.
Contratada — SGB - Publicidade e Promoções S.A.
Objeto — Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de pesquisa, planejamento, criação, produção e veiculação de campanha de publicidade e remessa de editais e classificados para publicação nos veículos que atingiam segmentos de mercado desejado.
Valor — Cz\$ 6.250.000,00 — referente ao acréscimo de serviços; Cz\$ 230.000.000,00 — referente à prorrogação do prazo de vigência.
Verba — Elemento 3132-99.
Vigência — A partir da data de sua assinatura até 31-5-88.
Assinatura — Em 28-1-88.

CASA MILITAR

DECRETOS DE 2-2-88

Dispensando, a pedido, a contar de 6-1-88, nos termos do Dec. 13.390-79, o Engenheiro Pedro Roberto Guimarães Ferreira, RG. 8.380.358, da função de membro do Conselho Estadual de Telecomunicações — Coetel.

Designando, nos termos do art. 6.º, §§ 1.º e 5.º do Dec. 13.390-79, o Engenheiro Alberto Nobuyuki Hashimoto, RG. 2.919.998, para integrar como membro, o Colegiado do Conselho Estadual de Telecomunicações - Coetel, em complementação ao mandato decorrente da dispensa, a pedido, do Engenheiro Pedro Roberto Guimarães Ferreira.

Economia e Planejamento

Secretário
Frederico Mathias Mazzucchielli

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SEP-1, de 29-1-88

Reformula Comissão

O Secretário de Economia e Planejamento, tendo em vista a iniciativa da Imprensa Oficial do Estado S/A IMESP, visando estudo e elaboração de trabalho no sentido de racionalizar impressos utilizados pelos órgãos desta Pasta, resolve:

Artigo 1.º — Fica reformulada a Comissão constituída pela Resolução SEP 5, de 31-7, D.O. de 6-8-87, que passa a ter a seguinte composição: Carlos Alberto da Conceição Torquemada, RG 5.237.915, que será o presidente; Abner Vieira dos Santos, RG 8.218.064; Dinomar Flauzino da Costa, RG 3.497.998; Esmeralda Chagury Ferraz, RG 2.716.137 e Olga Coelho Lima, RG 5.165.367.

Artigo 2.º — Os trabalhos dos membros da comissão ora reformulada serão executados sem prejuízo de suas atribuições normais, em comum acordo com a Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, por seus representantes credenciados.

Artigo 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando cessados os efeitos da Resolução SEP 5 de 31-7, D.O. de 6-8-87.

COORDENADORIA DE AÇÃO REGIONAL DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato de Termo de Aditamento

Convênio 69/87 — APE. Processo SEP 2.072/87. Participes-SEP e o Município de Vinhedo.

Aditamento — Cláusula Quinta — Dos Recursos — Valor Total a Cargo do Estado — Cz\$ 15.000.000,00 — sendo que para 1987 — Cz\$ 7.500.000,00 — Códigos 29.01.02 — Categoria de Programação 03.09.021.1.328 — IPE-EE. 4.3.2.3.0.0. — Transferência a Municípios e para 1988 — Cz\$ 7.500.000,00 — Códigos 29.01.05 — CAR — Categoria de Programação 03.09.021.1.328 — IPE-EE — 4.3.2.3.0.0. — Transferência a Municípios. Cláusula Décima — Do Prazo: O Convênio supra vigorará a partir de sua assinatura (2-12-87) até 31-12-88.

Ratificação — Mantidas todas as demais disposições do convênio firmado em 2-12-87.

Assinatura — 2-2-88.

Justiça

Secretário
Mário Sérgio Duarte Garcia

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário

De 26-1-88

PGE 98.456/87 — ratificação da dispensa de licitação: “A vista dos documentos do processo e com base na Lei 89/72, art. 24, parágrafo único, ratifico a dispensa de licitação para contratação da Olivetti do Brasil S/A, para execução de serviços de manutenção de máquinas de escrever ET-121, da Procuradoria Geral do Estado, conforme proposto no processo.”

De 29-1-88

SJ 238.096/87 — Flávio Silveira, Agente de Segurança Penitenciária, aposentado, solicita promoção de grau. “Diante dos elementos de instrução do processo indefiro o pedido formulado pelo interessado, por falta de amparo legal.”

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Portaria GPG-26, de 2-2-88

O Procurador Geral do Estado, nos termos do parágrafo segundo do artigo segundo do Decreto 28.194/88, resolve:

Artigo 1.º — Ficam designados os Procuradores do Estado, Dr. Carlos Jacinto Pellegrino, Dra. Maria do Carmo T. Arruda de Quadros, Dr. Nelson Bueno Prado e Dr. Sérgio Gomes Sampaio para, sem prejuízo de suas funções normais e no sistema de plantão matutino diário, realizarem o atendimento dos consumidores carentes, conforme previsto no Decreto supra citado.

Artigo 2.º — Os serviços prestados pelos Procuradores do Estado ora designados serão considerados de natureza relevante.

Artigo 3.º — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Portaria do Procurador Geral de 2-2-88

Cancelando a partir de 1.º de fevereiro de 1988, a pedido, a concessão de esgrámo outorgada a Silvio Luiz Valério, RG 8.216.722, estudante de Direito, para exercer na Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24-5-66, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no art. 16, inc. V, do Decreto 24.710/86 (GPG-27).

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Despacho do Procurador do Estado Chefe

Proc. PPI 93.805/83. Procuradoria do Patrimônio Imobiliário: locação de máquina copiadora — Mod. 4.000. Autorizo o reajuste do preço da locação da máquina copiadora — Mod. 4.000, conforme demonstrativos de fls. 409.”